



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
7.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de declaração na apelação cível nº 0021094-87.2014.8.19.0202

Embargante: RENATO ESTRELLA DE PAULA LOPES

Embargada: DAMATIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA.

Relator: desembargador Alexandre de Carvalho Mesquita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a deserção dos embargos monitorios, em razão da ausência de preparo após o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, e manteve a improcedência do pedido monitorio.

2. Embargante alega omissão quanto à natureza jurídica dos embargos monitorios, à desnecessidade de preparo, ao conteúdo probatório dos documentos, ao endereço de entrega diverso do domicílio do devedor e à ilegitimidade passiva do herdeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC; e (ii) saber se é cabível a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito.

5. Não se verifica a existência de qualquer dos vícios apontados pelo embargante.

6. Ação monitoria admite oposição de embargos com natureza de defesa, isentos de custas, mas sujeitos à incidência de taxa judiciária, conforme legislação estadual e entendimento consolidado do TJRJ.

7. A deserção reconhecida decorreu da inércia do embargante em cumprir determinação judicial de preparo, após indeferimento fundamentado do pedido de gratuidade de justiça.

8. A rejeição dos embargos monitorios por deserção equivale à ausência de oposição, atraindo os efeitos da revelia e a conversão do mandado inicial em título executivo, nos termos do CPC.

9. Questões de ordem pública devem ser suscitadas em preliminar de apelação ou contrarrazões, não sendo possível inovar em sede de embargos de declaração.



10. Documentos apresentados, como notas fiscais e comprovantes de entrega assinados, são aptos a embasar ação monitória, conforme jurisprudência do STJ.

11. Pretensão do embargante visa ao reexame do mérito, o que não se admite em embargos de declaração.

12. Não há omissão a ser sanada quando uma das questões enfrentadas é suficiente para o julgamento do recurso, conforme súmula do TJRJ.

13. Elementos suscitados consideram-se incluídos para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

14. Não se admite a renovação dos mesmos argumentos em novo recurso, sob pena de sanção prevista no art. 1.026 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. 2. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à inovação recursal. 3. A ausência de preparo após indeferimento do pedido de gratuidade de justiça acarreta a deserção dos embargos monitórios."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 1.026, 1.009, § 1º, 75, VI, 344, 700, 701, § 2º, 702, 796; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 113, parágrafo único, alínea "f".

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 778.852/RS, DJe 15/08/2006; STJ, AgRg no AREsp nº 289.660/RN, DJe 19/06/2013; STJ, AgRg no AREsp nº 643.786/SP, DJe 16/11/2015; STJ, EDcl no REsp nº 1.816.457/SP; TJRJ, Súmula nº 52; STF, ADI nº 7.063/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nos autos da apelação cível nº 0021094-87.2014.8.19.0202, opostos em face do acórdão de fls. 366/370, em que é embargante RENATO ESTRELLA DE PAULA LOPES (réu) e embargada DAMATIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA (autora).

A C O R D A M, os desembargadores da Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da certidão de julgamento e do voto do desembargador relator.

RELATÓRIO

A embargante alega, em resumo, a existência de omissão quanto à natureza jurídica dos embargos monitórios e a desnecessidade de preparo, pois não são uma ação autônoma, possuindo natureza jurídica de defesa, semelhante à contestação. Cita precedentes do STJ. Além disso, alega existência de omissão no tocante ao conteúdo probatório dos documentos, dos comprovantes assinados por terceiros estranhos à lide, quanto ao endereço de entrega diverso do domicílio do suposto devedor, quanto à impossibilidade de responsabilização do herdeiro, tendo em vista a cobrança de dívida de falecido (ilegitimidade passiva). Pede o acolhimento do recurso a fim de que sejam sanados os vícios apontados, atribuindo-lhe efeitos modificativos, em razão do impacto no resultado do julgamento, com a consequente reforma do Acórdão, mantendo-se integralmente a sentença que acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente o pedido monitório (fls. 373/383).

Contrarrazões ofertadas tempestivamente às fls. 391/396, em prestígio o julgado.

VOTO

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
2. Na forma do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração tão somente quando houver, na decisão impugnada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não se prestam, contudo, à rediscussão do mérito da causa.
3. Além disso, não se verifica a existência de qualquer dos vícios apontados.
4. Trata-se de ação monitória, que pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia (art. 700, caput e inciso I do CPC). Foram opostos embargos à monitória, com pedido de gratuidade de justiça.
5. No entanto, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça (fl. 217) formulado pelo ora embargante, fundamentado na ausência de comprovação da hipossuficiência financeira alegada, restando precluso o prazo sem manifestação do requerente (fl. 219).



6. Neste contexto, a Tabela de Custas do TJRJ (Portaria CGJ de Custas Judiciais) dispõe expressamente que não são devidas custas pelo oferecimento de embargos em ação monitória, pois têm natureza de defesa/contestação e não de ação autônoma (art. 702 do CPC).

7. Contudo, custas e taxa judiciária são rubricas diferentes na legislação fluminense. Há entendimento consolidado em julgados do próprio TJRJ (ex: agravos de instrumento nº 0096365-43.2025.8.19.0000, nº 0093864-19.2025.8.19.0000 e 0104947-32.2025.8.19.0000) de que a isenção da Nota 9 abrange apenas as custas da Tabela 01, mas não a taxa judiciária, que continua incidindo sobre os embargos monitórios por força do art. 113, parágrafo único, alínea "f", do Código Tributário Estadual (Lei Estadual nº 3.350/99), dispositivo que o STF, ao julgar a ADI nº 7.063/RJ, não declarou inconstitucional, permanecendo hígido e gozando de presunção de constitucionalidade.

8. Além disso, dispõe o Aviso nº 389/2022 da CGJ/TJRJ no sentido de que a isenção de custas nos procedimentos de exceção de pré-executividade e embargos em ação monitória não abrange a taxa judiciária.

9. Deve ser ressaltado que a deserção reconhecida no Acórdão embargado não decorreu, propriamente, da exigência do recolhimento das custas para a oposição dos embargos monitórios, mas da inércia do embargante diante de determinação judicial específica, após o indeferimento fundamentado do pedido de gratuidade de justiça.

10. Assim, em razão da falta de preparo (deserção), os embargos à monitória deveriam ser rejeitados liminarmente pelo juízo de 1º grau, o que equivale à ausência de oposição à monitória, aplicando-se os efeitos da revelia e presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

11. Logo, a inércia do apelado/embargante no cumprimento de determinação judicial para o preparo dos embargos importa em sua rejeição, o que atrai a aplicação imediata do artigo 701 § 2º do CPC convertendo o mandado inicial em título executivo de pleno direito.

12. Além disso, embora as matérias de ordem pública possam ser arguidas a qualquer tempo, consoante o art. 1.009 § 1º do CPC, as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão. Contudo, devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra decisão final, ou nas contrarrazões.

13. Desse modo, descabe a pretensão do recorrente de discutir tese de ilegitimidade passiva do herdeiro fundada na exigência de citação do espólio, representado por inventariante, nos termos dos arts. 75, VI, e 796 do CPC, pois tal alegação não constou nos embargos monitórios ou nas contrarrazões à apelação, que se limitou a sustentar a responsabilidade restrita às forças da herança, sob pena de violação ao instituto da segurança jurídica.

14. Por fim, insta salientar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que as notas fiscais acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias assinados pelo adquirente no endereço indicado na inicial constituem documentos aptos a embasar o ajuizamento de ação monitória, que tem cognição plena (*REsp nº 778.852/RS, Relatora: Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe: 15/08/2006; AgRg no AREsp nº 289.660/RN, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, DJe: 19/06/2013; AgRg no AREsp nº 643.786/SP, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe: 16/11/2015*).

15. De fato, pretende a parte recorrente o reexame de matéria já analisada no acórdão embargado, tratando-se de mero inconformismo com a decisão prolatada pelo Colegiado, buscando a reforma do resultado do julgamento pela via imprópria dos embargos de declaração.

16. Logo, não se vislumbra quaisquer vícios no acórdão, sendo certo que pretendem os embargantes a concessão de efeitos infringentes ao recurso, o que, de acordo com o entendimento de todas as Turmas do STJ, só pode ocorrer na hipótese de premissa equivocada no julgamento do recurso, ou nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

17. Neste sentido, “não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional”, como se verifica do resultado dos *EDcl no REsp nº 1.816.457/SP*, *AREsp nº 1.362.670/MG*, *REsp nº 801.101/MG* e *AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.991.299/PI*.

18. Logo, não há que se falar em omissão no acórdão por não ter enfrentado todas as questões suscitadas, estando a matéria sumulada neste Tribunal:

“Súmula nº 52: “Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

19. Além disso, consideram-se incluídos neste acórdão os elementos suscitados para eventuais fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

20. Sendo assim, estando suficientemente esclarecidas e bem decididas as questões, advirto desde já que não se admitirá a renovação dos mesmos argumentos em novo recurso, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 1.026 do CPC.

21. Por tais fundamentos, não sendo verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, **VOTO** no sentido de conhecer, mas **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Alexandre de Carvalho Mesquita

Relator

